



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 64/2012  
0010622-27.2012.8.24.0600

Florianópolis, 02 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 60/2011/LE/MAM (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Wilson Roberto Rosalino, Liquidante Extrajudicial, bem como do despacho (fls. 5-6) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Padre Lustosa, 264, Sala 87, Centro, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09.710-120.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: [cgj@tjsc.jus.br](mailto:cgj@tjsc.jus.br)

**MAM – MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.– Em Liquidação Extrajudicial**

fls. 1

OFÍCIO Nº 60/2011/LE/MAM

Osasco, 02 de janeiro de 2012.

À

**CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Rua Álvora Millen da Silveira, 208  
88020-901 – Florianópolis - SC

Assunto: **Indisponibilidade de Bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.108, de 07 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **MAM – MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 56.336.183/0001-75, e nomeou como liquidante o Sr. Wilson Roberto Rosalino, conforme Portaria nº 4.680, de 07 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Dessa forma, e à vista do disposto no art. 24-A<sup>1</sup> da Lei 9656/98 e considerando o disposto no art. 38<sup>2</sup> da Lei 6024/74, comunico a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram, nos últimos doze meses, a administração da operadora em pauta, estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

- **Luiz Antônio da Silva Leme**  
CPF nº 006.325.038-15  
RG nº 1.823.260-7 (SSP-SP)
- **José Laércio Soares**  
CPF nº 010.372.938-00  
RG nº 2.102.170 (SSP-SP)
- **Adauto José de Freitas Rocha**  
CPF nº 001.954.568-15  
RG nº 2.420.959 (SSP-SP)

4. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este liquidante, no seguinte endereço: Rua Padre Lustosa, 264 sala 87 – Centro – São Bernardo do Campo – SP CEP: 09710-120, e que o pedido acima seja

<sup>1</sup> Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

<sup>2</sup> Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

0010622-27.2012.8.24.0600 120312 1909 79

**MAM – MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.– Em Liquidação  
Extrajudicial**

fls. 2

repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

5. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.



**Wilson Roberto Rosalino**  
Liquidante Extrajudicial



**Autos nº 0010622-27.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Agencia Nacional de Saúde Complementar ANS e outro**

**Requerido: MAM Montreal Assistência Médica S/C Ltda. e outros**

### DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Wilson Roberto Rosalino, liquidante extrajudicial da operadora de planos de assistência à saúde **MAM – Montreal Assistência Médica S/C Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 56.336.183/0001-75, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das seguintes pessoas: Luis Antônio da Silva Leme, inscrito no CPF sob o n. 006.325.038-15; José Laércio Soares, inscrito no CPF sob o n. 010.372.938-00; Aduino José de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 001.954.568-15.

Destaca o requerente que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNECJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 6

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor